



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.647 - SP (2012/0230301-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA BORGES DA SILVA - SP240227
FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S) - SP138871
INTERES. : CENTURIA S/A INDÚSTRIA COMERCIAL E AGRÍCOLA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial - circunstância na qual, a despeito de a parte não ter aventado a matéria no bojo do apelo nobre, o faz nas razões do agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade. Precedentes.

1.1. No caso, a insurgente não apontou a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973 nas razões do recurso especial, só o fazendo em sede de agravo (art. 544 do CPC/73). Reconhecimento da inovação recursal que se impõe.

2. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, no caso, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.647 - SP (2012/0230301-9)

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA BORGES DA SILVA - SP240227
FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S) - SP138871
INTERES. : CENTURIA S/A INDÚSTRIA COMERCIAL E AGRÍCOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLARION S/A AGROINDUSTRIAL em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 554):

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – Desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada – Presença de elementos que demonstram confusão patrimonial e abuso de direito em prejuízo dos credores – Medida excepcional que deve ser deferida apenas quando preenchidos os requisitos autorizadores – Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 561/562), esses restaram rejeitados (fls. 568/572).

Nas razões do recurso especial (fls. 577/591), a recorrente alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial e de violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal; 20 do Código Civil de 1916; e 50 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em síntese, que “a desconsideração não contém os requisitos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, além do que não há prova nos autos de atividades gerenciais sob unicidade, confusão patrimonial, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, a concluir que a manutenção da desconsideração fere a orientação do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que obriga a recorrente a realizar pagamento que não deve” (fl. 578).

Contrarrazões às fls. 600/606.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 611/612), o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em razão dos seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da violação à legislação federal, (b) incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ e (c) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 622/643), a insurgente refutou os fundamentos expendidos na decisão de inadmissibilidade e repisou as argumentações apresentadas no apelo nobre.

Contraminuta às fls. 646/651.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 686/693), este signatário negou provimento ao reclamo com amparo nas seguintes motivações: (1) impossibilidade de se examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais por meio do recurso especial; (2) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais; e (3) incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ sobre a pretensão de ver reconhecida a ausência de pressupostos para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Daí o presente agravo interno (fls. 696/701), no qual a insurgente aduz que, além de não haver a necessidade de se reexaminar fatos e provas para o acolhimento da tese recursal, a decisão monocrática não examinou a alegada ocorrência de omissão, contradição e obscuridade do acórdão proferido pelo Tribunal local.

Sem impugnação (fl. 704).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.647 - SP (2012/0230301-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial - circunstância na qual, a despeito de a parte não ter aventado a matéria no bojo do apelo nobre, o faz nas razões do agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade. Precedentes.

1.1. No caso, a insurgente não apontou a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973 nas razões do recurso especial, só o fazendo em sede de agravo (art. 544 do CPC/73). Reconhecimento da inovação recursal que se impõe.

2. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, no caso, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente não se insurge contra os seguintes fundamentos expendidos na decisão monocrática ora agravada: (1) impossibilidade de se examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais por meio do recurso especial e (2) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

Dessa forma, em virtude da preclusão temporal, descabida qualquer deliberação acerca das matérias.

2. No tocante à alegação de que o recurso especial também aventou a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade do acórdão proferido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, não assiste razão à insurgente.

Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial - circunstância na qual, a despeito de a parte não ter aventado a matéria no bojo do apelo nobre, a mesma o faz nas razões do agravo interposto em face da decisão de inadmissibilidade.

Sobre o entendimento, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL 13.909/2001. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL 9.394/96. ART. 102, III, D, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Recurso Especial não apontou violação ao art. 535, II, do CPC, só o fazendo o recorrente em sede de Agravo em Recurso Especial e em Agravo Regimental, em flagrante inovação recursal, que não merece conhecimento.

(...)

IV . Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 526004/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 927 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2. Não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial, o que ocorre na espécie quanto à indicação de afronta ao art. 927 do CPC. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 338814/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013, sem grifo no original)

Na espécie, a recorrente não alegou a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade quando da interposição do recurso especial (fls. 577/591), só o tendo feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de agravo em recurso especial (fl. 631).

Assim, em virtude da manifesta inovação recursal, não se mostra possível conhecer da alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Por fim, não assiste razão à insurgente no que tange à aventada inaplicabilidade do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Como se sabe, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar este Superior Tribunal de Justiça como terceira instância ordinária, distanciando-se, por consequência, da atribuição constitucional extraordinária estabelecida, é vedado, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, e por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o exame de pretensões que, para o seu acolhimento, reclamem o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Nesse mesmo sentido, entendendo pela aplicação do referido óbice em casos envolvendo a pretensão de demonstração da inexistência de requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO GRUPO ECONÔMICO.

1. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, no caso, exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 690537/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito.

5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da *disregard doctrine*, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216391/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013, sem grifo no original)

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob os seguintes fundamentos (fls. 556/558):

De fato o E. Superior Tribunal de Justiça tem aceitado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa no caso de grupos econômicos, em casos excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unicidade gerencial, laboral e patrimonial e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (REsp 968564/RS – QUINTA TURMA – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – j. 18.12.2008).

E é justamente esses o caso dos autos!

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 7.194.583-6 este Relator já havia constatado a existência de indícios aptos a comprovar a confusão patrimonial entre a empresa executada e a empresa "MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO", que autorizou àquela época fosse dado um imóvel de sua propriedade para garantir a execução em que figurava no pólo passivo apenas a interessada:

“(...) Confira-se as sucessivas mudanças da sede social da empresa-agravada após sua citação para a presente ação, chegando à cidade de Cuiabá no Estado do Mato Grosso, conforme se constata pelo confronto entre o endereço acostado no ato de sua constituição (fls. 109) e aquele mencionado na ata da assembléia extraordinária realizada em 2004 (fls. 158).

Alie-se a este o fato de sua sede, quando a inda no município de Osasco, estar localizada na mesma rua em que localizadas a sede e a filial da empresa RUBI, estabelecimentos todos situados no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, cuja titularidade é, por coincidência ou não, da empresa MANACÁ ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, que também é a proprietária do imóvel indicado à penhora pela executada agravada.

(...)

Após citada, a empresa-agravada ofereceu à penhora bem imóvel de propriedade de terceiro, fato que por si só, ao contrário do que alega a agravante, não conduz à ineficácia da indicação.

O bem foi oferecido com a devida autorização de seu proprietário (fls. 218), que inclusive é a mesma pessoa jurídica proprietária do imóvel em que se situa a sede da empresa Rubi em Osasco.

(...)

Os elementos carreados aos autos tornam irretorquível o reconhecimento da confusão patrimonial entre empresa executada e a terceira RUBI, fornecendo ainda indícios de que esta confusão pode se estender para a empresa MANACÁ ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO.

E esta empresa titular do imóvel em que se situava a sede da agravada, quando localizada em Osasco, e em que atualmente se encontra a sede da empresa RUBI.

Agora, há notícia de indicação de outro bem imóvel de sua propriedade para garantia da execução! (...)” (Ag. Instr. nº 7.194.583-6 – 23ª Cam. Dir. Priv. - Rel. Des. J.B.FRANCO DE GODOI – j. 25.06.2008)

Ora, a empresa “MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO” é sócia majoritária e controladora da agravante, proprietária de 96% (noventa e seis por cento) das ações da empresa.

O próprio histórico narrado pela agravante, cujas atividades iniciaram-se em Cuiabá/MT confunde-se com da empresa executada, que também alterou sua sede social para esta cidade, conforme se constata pela leitura do Agravo de Instrumento supracitado.

Observa-se, ainda, que na ficha cadastral da empresa “Parati Agro Industrial e Comercial Ltda.” – já incluída no pólo passivo da ação – há anotação de decisão judicial expedida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT nos autos do processo nº 2004.36.00.003144-3 determinando a indisponibilidade das quotas sociais e ações do sócio Renato Martins Ferreira (fls. 119/120).

Na referida ação, através de consulta obtida no “site” da justiça Federal do Mato Grosso, observa-se que fazer parte do pólo passivo apenas a empresa-agravante e a empresa “Manacá”, além de diversas pessoas físicas, dentre elas o Sr. Renato, que é presidente das empresas “Rubi” e “Parati”, já incluídas no pólo passivo da presente ação.

Ora, patente a vinculação do Sr. Renato Martins Ferreira, com as empresas “Manacá” e a agravante.

Ressalta-se que os balanços patrimoniais apresentados pela agrava e não impugnados pela agravante demonstram que ao mesmo tempo em que uma das empresas sofre redução de seu patrimônio e lucro, as demais sofrem aumento no mesmo ritmo, reforçando os indícios de confusão patrimonial.

Além disso, o fato das empresas possuírem mesmo objeto social e identidade de fornecedores e clientes, muito embora isoladamente não possam servir como base para a inclusão da agravante no pólo passivo da ação, certamente apresentam-se como fortes indícios, que juntamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os demais elementos dos autos mostram-se suficientes para esse fim.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores para inclusão da empresa-agravante pertencente ao mesmo grupo econômico da executada no pólo passivo da ação.

Ante o teor dessa fundamentação, verifica-se que a pretensão de ver reconhecida a ausência de pressupostos para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica esbarra efetivamente no Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável acolher a tese sem reexaminar as provas existentes nos presentes autos e no Agravo de Instrumento n. 7.194.583-6, na origem.

Dessa forma, tratando-se de pretensão que reclama o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, mostrou-se adequado o não conhecimento do reclamo e a aplicação do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230301-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 250.647 / SP**

Números Origem: 02472319320108260000 110799 2472319320108260000 40501200102722430000
990102472310

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA BORGES DA SILVA - SP240227
FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S) - SP138871
INTERES. : CENTURIA S/A INDÚSTRIA COMERCIAL E AGRÍCOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA BORGES DA SILVA - SP240227
FÁBIO SALES DE BRITO E OUTRO(S) - SP246686
AGRAVADO : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S) - SP138871
INTERES. : CENTURIA S/A INDÚSTRIA COMERCIAL E AGRÍCOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.